



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA
SECRETARIA DA CONSULTORIA JURÍDICA NACIONAL
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 730, 7º ANDAR - CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ

PARECER n. 00192/2023/PFE-INMETRO/PGF/AGU

NUP: 52600.000686/2021-14

INTERESSADOS: DCONF - DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: MINUTA DE PORTARIA. ALTERAÇÃO DO PRAZO DA PORTARIA INMETRO Nº 332, DE 2 DE AGOSTO DE 2021, QUE ESTABELECE O PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM (PBE) PARA REFRIGERADORES E ASSEMBELHADOS. LEIS Nº 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973, E 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, PELOS DECRETOS Nº 6.275, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007, 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, E 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019, E PELAS PORTARIAS MDIC Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2017, E INMETRO 244, DE 20 DE JULHO DE 2020. PODER NORMATIVO DO INMETRO. ART. 3º DA LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999. JURIDICIDADE DA PROPOSTA. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO DA MINUTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente enviado pela Diretoria de Avaliação de Conformidade - Dconf, para análise jurídica da minuta de portaria que altera a Portaria Inmetro nº 332, de 2 de agosto de 2021, que estabelece o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) para Refrigeradores e Assemblhados, a presente Nota Técnica descreve o contexto, a motivação e as alternativas para a postergação do prazo de implementação da nova Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) .

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos SEI no que importa à presente análise:

- o 1483734 Ofício Circular 2
- o 1498935 E-mail_SEI
- o 1499036 E-mail_SEI
- o 1549179 E-mail Etiqueta ENCE - Portaria Nº 332/2021
- o 1549791 Nota Técnica 16
- o 1549958 Ofício Eletros
- o 1550298 Portaria _Refrigeradores_Prorrog.prazo_rev01.
- o 1550300 Despacho 202
- o 1550422 Despacho 326

3. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, importante ressaltar que a análise da minuta por esta Procuradoria Federal cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais e com as regras de regência da tramitação e elaboração normativa. Não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

2.1 Da Regularidade Formal E Jurídica

5. A presente proposição de portaria que altera os requisitos de avaliação da conformidade para refrigeradores e assemelhados, aprovados pela Portaria Inmetro nº 332, de 2 de agosto de 2021, estabelecendo novos prazos para que os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio vendam somente produtos com a nova etiqueta, está disciplinada pelas Leis nºs, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, pelos Decretos nºs 6.275, de 28 de novembro de 2007, 9.191, de 1º de novembro de 2017 e 10.139, de 28 de novembro de 2019 e pela Portaria MDIC nº 2, de 4 de janeiro de 2017.

6. Inicialmente, deve-se destacar que o poder regulamentar das autarquias encontra fundamento na lei, mediante remissão normativa. Não há atribuição constitucional primária dessa função - como ocorre com outras entidades, como por exemplo: a competência privativa do Presidente da República de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

7. Trata-se, pois, de uma prerrogativa legal conferida à Administração Pública de editar atos gerais com a finalidade de dar efetiva aplicação às leis. Sendo assim, essa função está, de forma necessária, vinculada às competências normativas estabelecidas na lei de criação de cada entidade.

8. Nessa linha, sobre a competência para a prática do ato, as Leis nºs 5.966, de 1973, artigo 4º, § 2º, e 9.933, de 1999, artigo 3º, I e IV, os Decreto nºs 6.275, de 2007, artigo 18, V, do Anexo I e 10.139, de 2019, artigos 5º e 6º, e as Portarias MDIC nº 2, de 2017, artigo 105, V, do Anexo, Inmetro nº 244, de 2020, artigo 1º, assim preconizam:

Lei nº 5.966, de 1973:

(...)

Art. 4º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

§ 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

(...)

Lei nº 9.933, de 1999:

(...)

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

(...)

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

(...)

Decreto nº 6.275, de 2007:

(...)

Anexo I

(...)

Art. 18. Ao Presidente do INMETRO incumbe:

(...)

V - regulamentar os assuntos pertinentes às competências e atividades do INMETRO;

(...)

Decreto nº 10.139, de 2019:

(...)

Atr. 5º Fica determinada a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto.

Art. 6º A competência para revisar e consolidar atos normativo é:

I - do órgão ou da entidade que os editou;

(...)

Portaria MDIC nº 2, de 2017:

(...)

Anexo

(...)

Art. 105 - Ao Presidente do Inmetro incumbe:

(...)

V - regulamentar os assuntos pertinentes às competências e atividades do INMETRO;

(...)

Portaria Inmetro nº 244, de 2020:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as competências e o detalhamento dos procedimentos para os trabalhos de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

(...).

9. Destarte, diante do arcabouço legal acima evidenciado, verifica-se a competência do Inmetro para a edição do ato normativo proposto. Além do mais, percebe-se que o conteúdo da minuta não ultrapassa os limites legais, nem inova a ordem jurídica com a criação de direitos ou imposição de deveres que não os estritamente relacionados à lei – em perfeita harmonia com o princípio da legalidade.

10. No que concerne às exigências redacionais do Decreto nº 9.191, de 2017, a minuta (SEI n. 1550298) empregou o vernáculo de forma objetiva e clara, assim como a estrutura organizacional pertinente. A epígrafe está grafada em caracteres maiúsculos, o preâmbulo indica a autoridade competente para a prática do ato, bem como sua base legal. **Ressalta-se que a vigência do ato deverá observar o art. 4º do Decreto n. 10.139, de 2019, e os anexos deverão ser publicados no DOU, conforme dispõe o art. 11, do Decreto n. 9.215, de 2017.**

11. Desta sorte, quanto aos aspectos formais exigidos, conclui-se que a minuta em exame, além de ostentar amparo na legislação em destaque, atende às orientações do Decreto nº 9.191, de 2017, que trata das diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal no Manual de Redação da Presidência da República.

12. Ultrapassada a análise da regularidade formal e jurídica da preposição, passa-se a análise do seu mérito.

13. Com efeito, pretende-se com a presente proposição a alteração dos requisitos de avaliação da conformidade para refrigeradores e assemelhados, aprovados pela Portaria Inmetro nº 332, de 2 de agosto de 2021, estabelecendo novos prazos para que os estabelecimentos que exercerem atividade de distribuição ou de comércio vendam somente produtos com a nova etiqueta.

14. Nesse sentido, consta dos autos a **Nota Técnica nº 16/2023/Divet/Dconf-Inmetro – SEI nº 1549791**, cujo conteúdo trata da motivação e justificativa acerca da edição da minuta de portaria em análise.

15. Por fim, ainda quanto ao mérito, com fulcro no Decreto n. 10.411 de 30 de junho de 2020, deverá a administração realizar a análise de impacto regulatório – AIR ou apresentar decisão fundamentada para sua dispensa, nos termos do art. 4º do referido decreto. Sobre o tema foi aduzido no Despacho nº 326/2023/Dconf-Inmetro (SEI 1550422), o que se reproduz abaixo:

(...)

Cumpra esclarecer que, a despeito da recomendação constante do Despacho nº 202/2023/Divet/Dconf-Inmetro (1550300), para que fosse realizada consulta à Divisão de Qualidade Regulatória (Diqre) quanto à necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) ou dispensa de AIR, conforme estabelecido no Decreto nº 10.411, de 2020, a Diretoria optou por não acatar a referida recomendação por se tratar, tão somente, de postergação de prazo, sem alteração de requisitos técnicos, além da urgência decorrente da proximidade do prazo objeto da postergação pretendida, que se encerra no dia 30 de junho de 2023, próxima sexta-feira.

16. Sobre a dispensa de AIR, o Decreto nº 10.411/2020 dispõe:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

17. Nos autos já consta a Nota Técnica nº 16/2023/Divet/Dconf-Inmetro contendo os motivos para alteração da norma e o Despacho nº 326/2023/Dconf-Inmetro que fundamenta a urgência e dispensa da AIR, tendo sido cumpridos os requisitos do Decreto Federal que disciplina a matéria.

18. Assim, analisando os termos da minuta em referência com a legislação que lhe subsidia, não se identifica nenhum aspecto relevante no que desrespeita a juridicidade e legalidade.

3. **CONCLUSÃO**

19. Diante de todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e à conveniência da prática do ato, manifesta-se pela viabilidade jurídica e legalidade do procedimento. Sendo assim, opina-se pela aprovação da minuta de portaria (SEI 1550298).

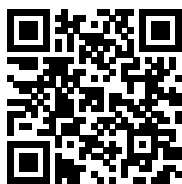
20. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

21. Ao zeloso protocolo para encaminhamento do autos à diligente Diretoria de Avaliação de Conformidade - Dconf, para ciência e adoção de providências pertinentes.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
MAIRA CAUHI WANDERLEY
PROCURADORA FEDERAL
PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52600000686202114 e da chave de acesso c5b72aa9



Documento assinado eletronicamente por MAIRA CAUHI WANDERLEY, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1213069717 e chave de acesso c5b72aa9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAIRA CAUHI WANDERLEY, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-06-2023 17:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
